

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 093/GAB/2008 Teresina, 07 de maio de 2008.

ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso I, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 06/GPAD/08, datado de 05.05.08, constante dos autos;

RESOLVE

SUSPENDER o prazo do Processo Administrativo Disciplinar nº 06/GPAD/08, instituído pela Portaria nº 069/GAB/2008, datada de 10.04.08, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, até que se conclua as diligências probatórias mencionadas no despacho referido no *considerandum* desta Portaria.

Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques
Delegada de Polícia Civil
Diretora da Unidade de Corregedoria

OF. 384



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Disciplinar Nº 013/GPAD/2007

PORTARIA Nº 146/GAB/2007, DE 25.07.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: WASHINGTON GOMES PEREIRA. JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 013/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 146/GAB/2007 de 25.07.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **WASHINGTON GOMES PEREIRA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09555-9**, porque teria comprometido a função policial civil ao cautelar indevidamente arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, calibre 38, nº de série KL544533, quando respondia pelo expediente da Delegacia de Monsenhor Gil-PI, para ser utilizada por pessoa estranha ao quadro da Polícia Civil do Estado do Piauí, fato este ocorrido no dia 30.05.06.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.18);
- 2) Defesa Prévia (fls. 20/25);
- 3) Oitivas de Francinaldo de Araújo Moraes, Edson de Sousa Barbosa e de Osmar Luis de Melo (fls. 39/44);
- 4) Interrogatório do processado (fls.45/46);
- 5) Juntada de Cópia da Portaria nº 03/18ºDP/2006, expedida pelo processado, designando o sr. Francinaldo de Araújo Moraes como escrivão *ad hoc* (fls.47/48);
- 6) Juntada de procuração "ad Judicia et extra" (fls. 50/51);
- 7) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.52/54);
- 8) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.55/56);
- 9) Defesa Final (fls.58/62).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.63/69), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art.137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado DESPACHO PGE N.º 35/2008, de 25.04.08 (fls.74/79), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o art. 137, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls.63/69), bem como o DESPACHO PGE N.º 35/2008, de 25.04.08 (fls.74/79), os quais acolho na integralidade, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59 e 61, da Lei Complementar nº 37/04, bem como art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo, porquanto ter sido uma não observância de um dever previsto no rol dos deveres contidos no art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado, com seu comportamento de agir em favor de terceiro, manteve conduta incompatível com a função policial, gerando prejuízo de ordem moral à instituição Polícia Civil ao cautelar indevidamente arma de fogo de uso permitido para ser utilizada por pessoa estranha ao quadro da Polícia Civil; considerando, afinal, os bons antecedentes do servidor imputado, vez que não se vê de sua certidão funcional (fl.09/10) nada que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **WASHINGTON GOMES PEREIRA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009555-9**, por ter ele infringido o dever funcional previsto no inciso III do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 09 de maio de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 139/GS/08 Teresina, 09 de maio de 2008.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 09/05/08 no Processo Administrativo Disciplinar nº 13/GPAD/2007, instaurado pela Portaria nº 146/GAB/2007, de 25.07.07;

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da mesma Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao processado **WASHINGTON GOMES PEREIRA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009555-9**, por ter ele infringido o dever funcional previsto no inciso III do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicato.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Disciplinar Nº 24/GPAD/2007
PORTARIA Nº 200/GAB/2007, DE 08.10.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 24/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 200/GAB/2007 de 08.10.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 9117-X** porque teria comprometido a função policial ao expor à venda arma de fogo a popular, fato verificado no Inquérito Policial nº 01-GPAD/CGPC/06.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.126);
- 2) Defesa Prévia (fls. 128/130);
- 3) Oitiva de Maria do Socorro Cardoso dos Santos (fls. 134/135), Antônio Railson de Sousa Santos (fls. 150/151), Maria do Socorro Pereira de Sousa, Domingos Clemente da Silva e Antônio Borges da Silva (fls. 155/160);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado (fls.161/162).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.163/170), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela absolvição antecipada do processado por inexistir prática de infração disciplinar.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado DESPACHO PGE N.º 22/08, de 04.04.08 (fls.175/177), concluindo pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.